

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 138, DE 2011

Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado IZALCI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 138, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, tem o intuito de estabelecer normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

A iniciativa determina que os parques localizados em escolas de educação infantil e de ensino fundamental deverão ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da instrução normativa (NBR14350) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que disciplina a segurança de brinquedos de *playground*.

O projeto estabelece, ainda, que essas instituições de ensino devem providenciar a vistoria dos brinquedos, em todo mês de janeiro, por engenheiro legalmente habilitado, assim como a manutenção preventiva, a cada mês de julho, dos parques infantis sob sua responsabilidade.

Finalmente, a proposta fixa que a fiscalização das exigências estabelecidas será de responsabilidade do órgão competente para autorizar o funcionamento da escola, cabendo multa, no valor de R\$ 50, 00 (cinquenta) reais, e interdição do parque, no caso de descumprimento das normas estabelecidas.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o PL nº 138, de 2011, à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Desenvolvimento Urbano, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa (RICD), e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

No prazo regimental, a iniciativa recebeu uma emenda, do seu autor, Deputado Weliton Dias, no sentido de que fosse acrescentada à justificação menção ao fato de que a matéria foi apresentada originalmente pelo Deputado Carlos Vieira e arquivada, ao fim da legislatura passada, nos termos do art. 105 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela tem o louvável intuito de regulamentar a utilização, no ambiente escolar, de um dos mais ricos instrumentos de apoio à aprendizagem, propulsor do desenvolvimento motor, intelectual e social das crianças – o parque infantil.

Esse espaço físico aberto, que convida à brincadeira e ao convívio, cumpre importante papel que transcende o aspecto pedagógico: as atividades no parque contribuem para a boa saúde dos alunos, constituindo, muitas vezes, frente às limitações da vida urbana e à sedução das tantas distrações tecnológicas disponíveis (TV, jogos eletrônicos, computador), a única oportunidade de a criança estar ao ar livre, praticar uma atividade física e extravasar a energia acumulada.

Finalmente, outra função igualmente importante dos parques, esse espaço lúdico por excelência, é garantir a todas as crianças o exercício de um dos mais sagrados direitos da infância – o direito de brincar.

A regulamentação do uso desse espaço de lazer e aprendizagem, de modo a garantir a segurança de seus usuários, é medida

da mais alta relevância. Como nos relata o autor da proposta em sua justificção,

“No início de 2009, uma criança de cinco anos morreu e outra ficou ferida no parque infantil de uma escola em Joinville (SC), quando a trave de madeira do balanço onde brincavam caiu sobre elas. O inquérito concluiu ter sido um acidente, mas temos a certeza de que esse infeliz acontecimento poderia ter sido evitado, se algumas medidas básicas de segurança fossem adotadas.”

Lamentavelmente, esse triste caso não representa ocorrência isolada. O Deputado Weliton Prado destaca que, segundo dados do Hospital das Clínicas de São Paulo, divulgados na *internet*, dos aproximadamente 350 casos atendidos por dia no pronto socorro infantil, 30% decorrem de acidentes em *playgrounds*.

A situação, portanto, exige mais atenção do poder público. Se os parques infantis são necessários ao trabalho pedagógico desenvolvido nas escolas de educação infantil e nas instituições de ensino fundamental, é preciso garantir às famílias que não haverá negligência no que diz respeito à segurança de seus filhos quando do uso desses equipamentos.

O descaso e o desconhecimento em relação às normas de segurança e aos cuidados necessários à manutenção dos brinquedos põem em risco a integridade dos seus usuários. Da mesma forma, permitem que espaços mal conservados ou em estado de abandono excluam as crianças da oportunidade de lazer e aprendizagem que os parques representam.

A proposição que ora examinamos parece oferecer solução eficaz para garantir a segurança e a efetividade do uso dos parques infantis. Inicialmente, fixa, para as instituições de ensino que mantêm *playgrounds* em suas dependências, a obrigatoriedade de atendimento às normas de segurança fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Em seguida, prescreve vistoria desses espaços, a cada mês de janeiro, por engenheiro legalmente habilitado. A escola tem, ainda, a responsabilidade de efetuar, a cada mês de julho, a manutenção preventiva completa dos brinquedos disponíveis. A fiscalização do cumprimento da medida fica a cargo do órgão competente para autorizar o

funcionamento da escola. No caso de desrespeito às normas há previsão de multa e interdição do parque até que a situação seja regularizada.

Por acreditar no valor e na oportunidade da medida proposta, sugerimos, por meio de novo texto apresentado como substitutivo, que as regras de segurança estabelecidas extrapolem o ambiente escolar e balizem o funcionamento de todos os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas. Assim, tanto nas instituições de ensino que frequentam como fora do ambiente escolar (em praças públicas, condomínios, clubes etc.), as nossas crianças poderão brincar em parques cujo estado de conservação não ofereça nenhum risco à sua integridade física.

No que diz respeito à emenda oferecida ao PL nº 138, de 2011, do próprio Autor da matéria, Deputado Weliton Prado, entendemos que não pode ser acatada. O nobre colega propôs a alteração para incluir na justificção do projeto a informação de que a proposta inspira-se em iniciativa originalmente apresentada pelo Deputado José Carlos Vieira, no final da legislatura passada, e enviada ao arquivo nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em que pese a nobre intenção do Parlamentar, a aprovação de tal mudança é inviável, na medida em que só se pode emendar **o texto do projeto**, do qual a justificção não faz parte.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 138, de 2011, na forma do substitutivo oferecido em anexo, e pela rejeição da emenda apresentada, por tratar-se de matéria alheia ao projeto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado IZALCI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 138, DE 2011

Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis (*playgrounds*) localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

Art. 2º Os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e em todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de *Playground*), da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

Art. 3º Os responsáveis pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e pelos estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados anualmente, por engenheiro legalmente habilitado.

§ 1º No caso dos parques infantis localizados em áreas públicas, o responsável pela vistoria é o órgão competente da administração pública.

§ 2º Da vistoria de que trata o *caput* deve resultar um

laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos.

§ 3º As correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas no prazo de um mês, sob pena de interdição do parque infantil.

§ 4º O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante um ano nas dependências dos estabelecimentos e áreas de que trata o *caput*, para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 4º Além da vistoria de que trata o art. 3º, os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino e pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências passem por manutenção preventiva, semestralmente.

Parágrafo único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

I – revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com o aperto de peças soltas e a troca daquelas que apresentarem defeitos;

II – revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

III – revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou outra madeira;

IV – lixamento e pintura.

Art. 5º A fiscalização das exigências estabelecidas por esta Lei caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento das instituições de ensino e a utilização das áreas de uso coletivo, públicas e privadas.

§ 1º Em caso de descumprimento, o responsável pela área de uso coletivo ou pela instituição de ensino sujeitar-se-á à penalidade de multa, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por brinquedo ou equipamento do parque, devendo ser estabelecido, pelo órgão fiscalizador, prazo não superior a 60 (sessenta) dias para que a situação seja regularizada.

§ 2º Durante o período apontado pela fiscalização, nos termos do § 1º, o parque infantil ficará interditado.

§ 3º Havendo reincidência, a multa de que trata o § 1º deste artigo será cobrada em dobro.

§ 4º O valor da multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizado anualmente pelo índice de atualização dos débitos fiscais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado IZALCI
Relator